

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. BOSCO COSTA)

Acrescenta o art. 6º-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para sujeitar o agressor de violência doméstica e familiar ao pagamento de multa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. Fica o agressor sujeito ao pagamento de multa, em valor fixado pelo Poder Executivo, limitado ao total gasto no atendimento da ocorrência, toda a vez que serviços prestados pelo Estado forem acionados para atender casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, considera-se acionamento do serviço público qualquer deslocamento ou serviço efetuado por agentes públicos, especialmente nos casos de:

- I – serviço de atendimento móvel de urgência;
- II – serviço de identificação e perícia, inclusive o exame de corpo de delito;
- III – serviço de busca e salvamento;
- IV – serviço de saúde emergencial;
- V – serviço de atendimento psicológico.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dentre os problemas que assolam a nossa sociedade, um em especial merece atenção redobrada do Estado: a violência doméstica e familiar. Trata-se de uma grave violação dos direitos humanos e que, portanto, necessita de intensa mobilização social e punição exemplar aos agressores.

Nesse sentido, a presente proposição tem como objetivo sujeitar o agressor ao pagamento de multa, em valor a ser fixado pelo Poder Executivo, limitado ao total gasto no atendimento da ocorrência, toda a vez que serviços prestados pelo Estado forem acionados para atender a casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Tal medida se faz necessária em face do crescente aumento deste tipo de violência na atualidade. A reparação do agressor aos cofres públicos pelos gastos decorrentes do atendimento prestado pelo Poder Público tem o intuito de prevenir a ocorrência dessas condutas violentas, pois o agressor, além de responder nas esferas cíveis e penais, terá ainda que arcar com os custos financeiros causados ao Estado pelos seus atos.

Ante o exposto, em razão da relevância social desta medida, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa prevenir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado BOSCO COSTA